

Grupo I - Classe II – Plenário.**TC-019.169/2012-4.****Natureza:** Solicitação do Congresso Nacional.**Entidade:** Banco Central do Brasil.**Interessada:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em face da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 17/2011, formulada pelo Senhor Deputado Federal Alexandre Santos (Ofício nº 306/2012/CFFC-P, de 4/7/2012).**Advogado constituído nos autos:** não há.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FISCALIZAÇÃO PARA EXAMINAR A ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) NO CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL, RELATIVAMENTE À AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BANCO SCHAHIN PELO BANCO BMG, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC), BEM ASSIM QUANTO À CONSEQUENTE APROVAÇÃO DA REFERIDA OPERAÇÃO POR AQUELA AUTARQUIA. ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO POR PARTE DO TCU. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA ESSE FIM. CIÊNCIA ÀS AUTORIDADES INTERESSADAS

RELATÓRIO

Para compor a parte expositiva da matéria apreciada, transcrevo a seguir a instrução que constitui a peça nº 4 dos autos, elaborada no âmbito da 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex):

“Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, pertinente à solicitação de fiscalização sobre a atuação do Banco Central do Brasil (BCB) no cumprimento de sua missão institucional quanto à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante a utilização de recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), e quanto à consequente aprovação da operação por aquela autarquia.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O pedido é formulado em consonância com o art. 3º, I, da Resolução TCU 215/2008, art. 231 do RI/TCU e art. 38 da LO/TCU. Além disso, a Comissão da Câmara é legitimada para realizar a presente solicitação, nos termos do art. 4º, I, “b”, da Resolução TCU 215/2008, e do art. 232, III, do RI/TCU, razões pelas quais a presente solicitação deverá ser conhecida.

EXAME TÉCNICO

3. Solicitação de mesma natureza foi tratada nos autos do TC 000.054/2012-7, porém referindo-se à regularidade do empréstimo do Fundo Garantidor de Crédito na operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, tendo em vista que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são instituições associadas ao FGC.

4. Por meio do Acórdão 160/2012-TCU-Plenário, houve decisão pela impossibilidade do atendimento daquela solicitação, porquanto falece competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a operação que se refere ao FGC.

5. A segunda solicitação de fiscalização, objeto destes autos, tem como foco a atuação do Banco Central do Brasil na autorização de compra do Banco Schahin pelo Banco BMG, sem deixar de mencionar a utilização de recursos do Fundo na transação.

6. Apesar de o FGC ser entidade privada sem fins lucrativos, deve-se deixar evidente que foi criado mediante resolução do Conselho Monetário Nacional, sendo que a reforma do estatuto ou do regulamento do Fundo deve passar pelo exame e submissão do CMN e a escolha de diretores deve passar pelo crivo do Banco Central.

7. Além disso, devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil os atos societários de instituições financeiras, de acordo com o art. 10 da Lei 4.595/1964. A compra do Schahin foi aprovada pelo BCB.

8. Diante disso, para que seja analisada minuciosamente a atuação do BCB na compra do Banco Schahin, com cerca de R\$800 milhões oriundos do Fundo Garantidor de Crédito, entendemos que deva ser realizada inspeção na Autarquia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

i) conhecer da presente solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante Ofício 306/2012/CFFC-P, de 4/7/2012, que versa sobre a Proposta de Fiscalização e Controle 17/2011, de autoria do Deputado Alexandre Santos, por atender ao disposto nos artigos. 3º, I, e 4º, I, “b”da Resolução TCU 215/2008, artigos 231 e 232, III do RI/TCU e art. 38 da LO/TCU.

ii) autorizar, nos termos dos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção no Banco Central do Brasil, com vistas a subsidiar os trabalhos desta unidade para atender à demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.”

2. O Diretor da 1ª DT/2ª Secex e o titular da unidade técnica anuem à proposta de encaminhamento oferecida pela instrução (peças nºs 5 e 6).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que o Tribunal deve conhecer da presente solicitação, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Mediante o Ofício nº 306/2012/CFFC-P, de 4/7/2012, o Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, eminente Deputado Federal Edmar Arruda, submete à apreciação do TCU a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 17/2011, aprovada por aquele órgão do Legislativo, visando à “realização de ato de fiscalização sobre a atuação do Banco Central do Brasil no cumprimento de sua missão institucional quanto à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante utilização de recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGV), e quanto à consequente aprovação da operação por aquela autarquia.”

3. De início, impõe-se ressaltar que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas atribuições do Legislativo, traduzindo missão inerente à própria essência da instituição parlamentar, cuja importância política decorre da tríplice função que o ordenamento constitucional lhe comete, na condição de órgão delegado da vontade popular: função legislativa, função representativa e função fiscalizadora.

4. Nesse contexto, entre os meios de que se vale o Legislativo para exercer as competências de fiscalização (interpelação parlamentar, pedido de informação/fiscalização e inquérito parlamentar),

o pedido de fiscalização é, sem dúvida, um dos instrumentos mais eficazes no plano dessas atividades, constituindo procedimento jurídico-constitucional em que a comissão incumbida do seu desenvolvimento é dotada de absoluta autonomia, bem como de amplos e indispensáveis poderes de investigação.

5 Desse modo, o pleito ora analisado deve merecer por parte do Tribunal de Contas da União total acolhimento e incondicional apoio.

6. Conforme registrado pela instrução, solicitação semelhante do Congresso Nacional, igualmente por intermédio da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, foi apreciada no TC-000.054/2012-7, porém em documento que requeria a avaliação do TCU sobre “as negociações referentes à compra do Banco Schahin pelo banco BMG, envolvendo empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos.”

7. No caso, **acolhendo a manifestação da 2ª Secex**, houve por bem o Tribunal, por meio do Acórdão nº 160/2012-TCU-Plenário, informar ao órgão solicitante sobre a impossibilidade do atendimento daquele pleito, porquanto falecia competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a operação noticiada na ocasião.

8. É que, consoante então demonstrado pela instrução da unidade técnica, o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma entidade privada, sendo que os bancos públicos dela participam como associados, em condições de igualdade com as demais instituições financeiras, tendo sua responsabilidade limitada às contribuições mensais que, nessa qualidade (de associado), estão obrigados a fazer para o custeio das garantias oferecidas pelo Fundo, nos termos dos normativos pertinentes.

9. Portanto, a diferença observada no presente pedido, em relação ao anterior, reside no fato de que, desta vez, como visto, o Parlamento pretende ver examinada pelo TCU “**a atuação do Banco Central do Brasil** no cumprimento de sua missão institucional quanto à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante utilização de recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGV), e quanto à consequente aprovação da operação por aquela autarquia”. (destacamos).

10. Daí a proposta favorável da 2ª Secex, em pareceres uniformes, com o reconhecimento de que, dado o novo enfoque com que o Congresso Nacional submete a presente solicitação ao Tribunal, a matéria que constitui o seu objeto oferece oportunidade para o exercício do controle que incumbe à Corte de Contas, em face de suas competências constitucionais, uma vez que a jurisdição do TCU abrange a entidade em comento.

11. Desse modo, considerando os fundamentos que sustentam as conclusões do órgão instrutivo, os quais adoto como razões de decidir, entendo caber o atendimento por esta Casa do requerimento decorrente da sobredita Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 17/2011, o que deverá ser levado a efeito com a realização de inspeção no Banco Central, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno/TCU, conforme sugere a 2ª Secex.

12. Não é demais lembrar que, de acordo com o art. 5º da Resolução-TCU nº 215/2008, este processo tem natureza urgente e tramitação preferencial, e deve ser apreciado privativamente pelo Plenário e exclusivamente de forma unitária.

13. Por fim, em observância ao disposto nos arts. 14, inciso I, e 15, inciso II, da mesma Resolução-TCU nº 215/2008, é de se determinar a imediata realização da fiscalização requerida, com a fixação do prazo de até 90 dias, contados desde a autuação deste processo (6/7/2012), para o atendimento da solicitação em causa.

14. Ante todo o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2218/2012 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-019.169/2012-4.
2. Grupo I- Classe II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em face da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 17/2011, formulada pelo Senhor Deputado Federal Alexandre Santos (Ofício nº 306/2012/CFFC-P, de 4/7/2012).
4. Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 2^a Secretaria de Controle Externo (2^a Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, em que, mediante o Ofício nº 306/2012/CFFC-P, de 4/7/2012, o Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, eminente Deputado Federal Edmar Arruda, submete à apreciação do TCU a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 17/2011, aprovada por aquele órgão do Legislativo, visando à “realização de ato de fiscalização sobre a atuação do Banco Central do Brasil no cumprimento de sua missão institucional quanto à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante utilização de recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGV), e quanto à consequente aprovação da operação por aquela autarquia.”

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. determinar à 2^a Secex a imediata realização de inspeção no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno/TCU, com o objetivo de examinar a atuação da entidade no cumprimento de sua missão institucional, relativamente à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante a utilização de recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), bem assim quanto à consequente aprovação da referida operação por aquela autarquia;

9.3. fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados desde a autuação deste processo (6/7/2012), para o atendimento da solicitação em causa, tendo em vista o disposto nos arts. 14, inciso I, e 15, inciso II, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ainda ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil;

9.5. restituir os autos à 2^a Secex, para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 33/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/8/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-33/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral